



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **EDUARDO GIRÃO**

SF/24814.73251-05

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2024

Susta os efeitos da Resolução CONSUNI/UNILAB N° 40, de 20 de agosto de 2021, a qual "aprova a instituição e regulamentação do Programa de Ações Afirmativas da Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira (Unilab)".

Art. 1º Fica sustada a aplicação da Resolução CONSUNI/UNILAB N° 40, de 20 de agosto de 2021, a qual "aprova a instituição e regulamentação do Programa de Ações Afirmativas da Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira (Unilab)".

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No dia 26 de março, o Ministério da Educação (MEC) publicou, no Diário Oficial da União, a Portaria nº 103/2024, que autoriza a criação de curso de medicina e o credenciamento de campus fora da sede da Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira (Unilab). A atuação será no município de Baturité (CE) e na sua região de saúde, no estado do Ceará.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **EDUARDO GIRÃO**

Todavia, de acordo com o edital, um dos critérios para participar das vagas do Programa de Ações Afirmativas, instituído pela Resolução CONSUNI/UNILAB Nº 40, de 20 de agosto de 2021, também aplicáveis ao curso de Medicina, é o pertencimento a uma das sete categorias previstas para a seleção especial de ações afirmativas da Unilab:

1. (CRQ) quilombolas;
2. (IA) indígenas;
3. (CT) povos e comunidades tradicionais;
4. (TRANS) pessoas com identidades trans (transexuais, transgêneras, travestis, não-binárias, crossdressers, pessoas que se identificam como terceiro gênero)
5. (CIG) ciganos;
6. (REF) refugiados e;
7. (PRIS) pessoas em situação de privação de liberdade ou egressas do sistema

Assim, das vagas totais, 30% seriam para estudantes internacionais (de países de língua portuguesa), 15% para estudantes da comunidade LGBT+, ciganos, indígenas, quilombolas e pessoas em situação de privação de liberdade e as demais para ampla concorrência.

Entretanto, verifica-se que a modalidade de reserva de vagas para pessoas "transexuais, transgêneras, travestis, não-binárias, crossdressers, pessoas que se identificam como terceiro gênero", "ciganos", "refugiados" e "pessoas em situação de privação de liberdade ou egressas do sistema" extrapolam a reserva de vagas que o legislador estabeleceu.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **EDUARDO GIRÃO**

Ressalte-se que o Congresso Nacional já legislou sobre o tema, ao aprovar a Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que estabeleceu a reserva de vagas para pessoas com deficiência no acesso aos cargos públicos e a Lei n. 12.711, de 29 de agosto de 2012, que criou cotas em Universidades Federais para pessoas que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas, pretos, pardos, indígenas, quilombolas e pessoas com deficiência.

Assim, nenhuma outra norma editada pelo Congresso Nacional previu que as cotas pudessem ser ampliadas para outros grupos, o que torna a Resolução Normativa uma inovação no ordenamento jurídico e afronta as competências legislativas do Congresso Nacional. Dessa forma, a autarquia vinculada ao MEC não age dentro de sua competência legal, pois institui ações que extrapolam o limite da sua área de atuação.

Entende-se que o Congresso Nacional, por ser constituído por representantes eleitos pelo povo, detém a responsabilidade exclusiva para discutir sobre tais matérias, uma vez que é somente no espaço do legislativo que as proposições obtêm amplo debate e discussões por parlamentares legitimados pelo povo, dos mais diversos espectros políticos.

Ademais, conforme jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal, o princípio da autonomia universitária não significa soberania das universidades, devendo essas se submeter às leis e demais atos normativos (RE 561.398).

Assim sendo, cabe salientar que a Resolução CONSUNI/UNILAB N° 40, de 20 de agosto de 2021, extrapola diversas salvaguardas previstas na CF, como o princípio da independência dos poderes (art. 2º), da competência do Poder Legislativo (art. 49), da igualdade e da legalidade (art. 5º).



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **EDUARDO GIRÃO**

Por fim, ressalta-se que a instituição do programa acarretará diversas despesas ao poder público, como mensalidades em cursos de alto custo como Medicina para alunos que ingressaram em sistemas de cotas, em modalidades não previstas por lei, em detrimento dos demais alunos que possuam direitos previstos em lei. Todavia, a criação de despesas públicas por meio de resoluções e portarias é vedada pela Constituição Federal do Brasil, em seu artigo 167, tendo em vista o descontrole orçamentário e prejuízo ao equilíbrio das contas públicas e sustentabilidade fiscal do Estado.

Em face do exposto, e considerando a necessidade de o Congresso Nacional zelar pela preservação de sua competência legislativa e sustar atos que contrariam o interesse público e extrapolam o poder de regulação do poder executivo (art. 49, inciso V, da CR/88), necessária se faz a apresentação dessa proposição.

Portanto, a fim de que o objeto deste Projeto de Decreto Legislativo seja dirimido, contamos com o apoio dos nobres pares para a sustação da Resolução CONSUNI/UNILAB Nº 40, de 20 de agosto de 2021, em seu inteiro teor e efeitos.

Sala das Sessões em,

Senador Eduardo Girão
NOVO- CE